



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10305.001611/95-93
Recurso nº : 136.639
Matéria : IRPJ - EXS.: 1992 a 1995
Recorrente : COMPANHIA FÁBRICA DE TECIDOS SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.632

VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - DEDUÇÃO ILEGÍTIMA - Se não houve o registro contábil dos passivos correspondentes aos depósitos judiciais e, por conseguinte, a dedução de variações monetárias passivas, não há como se exigir a tributação da variação monetária ativa.

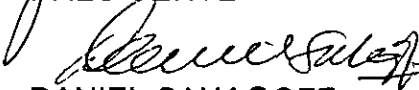
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA FÁBRICA DE TECIDOS SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Corinho Oliveira Machado e Nadja Rodrigues Romero, o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega fará declaração de voto.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 10305.001611/95-93
Acórdão nº : 105-14.632

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'E. da Rocha Schmidt', written in a cursive style.

A small, stylized handwritten signature or mark in black ink, possibly representing 'I. Bianchi'.



Processo nº : 10305.001611/95-93
Acórdão nº : 105-14.632

Recurso nº : 136.639
Recorrente : COMPANHIA FÁBRICA DE TECIDOS SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA

RELATÓRIO

COMPANHIA FÁBRICA DE TECIDOS SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA, empresa devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, teve contra si lavrados, em 12.09.1995, Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos do Programa de Integração Social (PIS), do Imposto de Renda Retido da Fonte (IRRF) e da Contribuição Social (CSLL), totalizando 1.277.166,87 UFIRs, incluídos, nesse valor, o principal e os encargos legais.

Foram apuradas as seguintes infrações:

a) Omissão de *Variações Monetárias Ativas* – caracterizadas pela *"falta de reconhecimento do ganho apurado em função das variações monetárias ativas, pela atualização dos direitos de créditos relativos a depósitos judiciais efetuados no ano de 1991, visto se tratar de uma obrigação do contribuinte e não uma faculdade"*, nos períodos – base de 1991, 1º e 2º semestre de 1992, e janeiro a dezembro de 1993.

b) *Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados* - tendo em vista as reversões dos prejuízos após o lançamento das infrações contatadas nos períodos - base de 1991, 1º e 2º semestre de 1992, e janeiro a dezembro de 1993.

Em 13 de outubro de 1995 a Recorrente apresentou suas Impugnações às autuações fiscais (fls. 176/191, 215/216; 217/219 e 220/22) alegando, em síntese, que:

1) enquanto o depósito judicial estiver à disposição do Juízo não ocorre a disponibilidade jurídica econômica de renda, consoante determina o artigo 43, do Código Tributário Nacional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10305.001611/95-93
Acórdão nº : 105-14.632

2) exercida a opção de depositar, o sujeito passivo deixa de ser o proprietário desse depósito, cumprindo um mandamento constitucional, ao atender à presunção de constitucionalidade das leis. Por isso, o valor do tributo depositado fica à disposição do Juízo que, a rigor, pertence à União Federal, enquanto não for declarada a inconstitucionalidade da lei que o instituiu;

3) a correção monetária não compõe o lucro real, porque não se enquadra no direito de crédito (artigo 18 do Dec. Lei 1598/77), não constituindo fato gerador do IR, já que, nessa hipótese, não se verifica a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica exigida pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional;

4) é evidente a impossibilidade de levantamento do depósito antes do trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do artigo 4º, do Provimento nº 58, do Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região.

5) somente a partir do dia em que ocorrer o trânsito em julgado da sentença ou da decisão até o dia anterior ao do efetivo levantamento do depósito monetariamente corrigido, a correção monetária total creditada passaria a consistir numa disponibilidade jurídica do direito de crédito; e no dia do levantamento do montante, teria-se a disponibilidade econômica: *"Quanto ao IR, se, pela contrapartida da variação monetária, houver um acréscimo patrimonial, constituirá fato gerador desse imposto"*;

6) a situação jurídica referida no art. 116, do CTN, só se reputa perfeita e acabada no momento em que a decisão judicial transitar em julgado. Nesta ocasião, haverá a disponibilidade jurídica (aquisição de) e, no levantamento, além do sujeito passivo ter adquirido a disponibilidade econômica (artigo 43 do CTN), atende-se ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, parágrafo 1º, da CF). Na legislação do IR pode-se citar como referibilidade, o critério jurídico previsto no artigo 8º da Lei 8.541/92 que se coaduna com o mesmo entendimento da impugnação;



Processo nº : 10305.001611/95-93
Acórdão nº : 105-14.632

7) deve ser excluída a parcela correspondente à aplicação da TRD sobre as contribuições apuradas de fevereiro a dezembro/1991, por ter ocorrido alteração substancial na legislação. Ademais, a alteração no "caput" do art. 9º da Lei 8.177/91 consubstancia o entendimento de que a TRD não se presta como índice de indexação monetária e, sim como taxa referencial para o mercado financeiro; e

8) faz menção a cálculos monetários, bem como a diversos atos legais, dispositivos constitucionais, inclusive sobre a competência exclusiva da "Lei Complementar", em contraposição à Lei Ordinária, posicionamento de tribunais, juristas e acórdãos. O Contribuinte argumenta, ainda, que, em nenhuma hipótese se consegue vislumbrar a assertiva de que a aplicação da TRD tenha por fim assegurar o recebimento por parte do Fisco do valor real do crédito tributário consubstanciado no montante da constituição desta obrigação tributária.

PIS/ IRPF e CS

1) existe conexão entre as autuações do Programa de Integração Social (PIS), do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e da Contribuição Social com o processo matriz/IRPJ, uma vez que baseados nos mesmos fundamentos do lançamento matriz;

2) a parcela exigida correspondente ao PIS não se refere ao faturamento, mas à atualização monetária de depósitos judiciais e conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, são inconstitucionais os Decretos-Leis 2445 e 2449; e

3) tratando-se de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, mesmo que a decisão judicial do Mandado de Segurança em tramitação seja desfavorável à impugnante, restará a sua inexigibilidade em razão da decisão do STF que, ao apreciar essa matéria, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei 7.713/88.



Processo nº : 10305.001611/95-93
Acórdão nº : 105-14.632

Em 27 de fevereiro de 2003 (fls. 235/248), a 3ª Turma da DRJ de Fortaleza – CE julgou o lançamento parcialmente procedente, conforme Ementas abaixo transcritas:

“VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. DEPÓSITOS JUDICIAIS - A *apropriação das variações monetárias ativas na determinação do Lucro Operacional, auferidas em depósito judicial para garantia de instância, encontra guarida nas disposições constantes do artigo 254 do RIR/80.*

Inexiste afronta ao disposto no art. 43 do CTN, posto que os valores depositados judicialmente permanecem no patrimônio da contribuinte até o encerramento do processo, constituindo, assim, seus rendimentos, fato gerador de imposto de renda.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS - *Descabe a compensação de prejuízos fiscais que forem objeto de reversão decorrente da apuração de infrações e correspondente lançamento de ofício.*

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - *Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.*

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL. LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO - *Face à determinação contida na Instrução Normativa nº 063, de 24 de julho de 1997, ficam cancelados os créditos da Fazenda Nacional relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido constituído com base no art. nº 35 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.*

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-leis nº 2445 e 2449, ambos de 1988, pela Resolução nº 49 de 09/10/1995, do Presidente do Senado Federal, não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.



Processo nº : 10305.001611/95-93
Acórdão nº : 105-14.632

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA - A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA COM BASE NA TRD. PREVISÃO LEGAL - Cobram-se juros de mora pela Taxa Referencial Diária - TRD, inclusive para fins de constituição de créditos tributários, por expressa previsão legal.

Com fundamento no artigo 1º da Instrução Normativa SRF 032/97, cancela-se a parcela do crédito tributário relativo à exigência da TRD, apenas no período de 04.02.91 a 29.7.91, remanescendo, no período, juros de mora a 1% ao mês-calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente, o que não se aplica a outros períodos.

ÓRGÃOS COLEGIADOS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - A teor do artigo 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as decisões administrativas, mesmo proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

CONSTITUCIONALIDADE. ALCANCE DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Lançamento Procedente em Parte".

Regularmente intimada (fls 264 v), a Recorrente inconformada com a decisão proferida interpôs, em 04/06/2003, o Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que:

Preliminarmente



Processo nº : 10305.001611/95-93
Acórdão nº : 105-14.632

1) a Turma Julgadora deixou de observar que o crédito tributário, ainda que houvesse, já estaria prescrito, motivo que por si só justificaria o encerramento do contencioso fiscal com a plena e total anulação dos autos de infração, ou seja, a anulação dos tributos e contribuições lançados. Isso porque, transcorreram-se mais de sete anos entre o lançamento do crédito tributário e a decisão de primeira instância, impondo o reconhecimento da prescrição intercorrente;

2) a decisão prolatada pela Turma Julgadora contém uma afirmação que pode causar interpretações divergentes, já que a ementa sustenta que a TRD só não seria aplicável no período de fevereiro a julho de 1991, sendo aplicada a outros períodos. Isso porque, o art. 59, da Lei nº 8.383/91 estabeleceu que os juros de mora aplicáveis a débitos de tributos e contribuições administrados pelo DRF são de 1% ao mês, sendo, assim, indubitável a inaplicabilidade da TRD como índice de juros desses débitos. Logo, a ressalva apresentada na decisão recorrida não procede;

No Mérito

3) o lançamento é improcedente, já que não há acréscimo de renda de sua propriedade a tributar e, ainda que houvesse, não haveria a incidência de IRPJ nem CSL a pagar, por não se tratar de aumento do ativo (que é um aumento do patrimônio e não da "renda"), mas, sim, de efeito líquido decorrente da variação monetária ativa e das despesas de correção monetária devedoras;

4) não se aplica ao caso o disposto no art. 254 do RIR vigente à época da autuação, de vez que os depósitos judiciais não podem ser considerados direitos de crédito do contribuinte. Os depósitos judiciais são bens atípicos não relacionáveis a qualquer sujeito ativo, bem como não podem ser imputados a nenhum sujeito, antes da decisão final;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10305.001611/95-93
Acórdão nº : 105-14.632

5) tanto é assim que, o Poder Legislativo Brasileiro (parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 9.703/98) concedeu o gozo e a fruição dos valores depositados judicialmente à Fazenda Nacional;

6) esse E. Conselho, em diversas oportunidades, acatou a tese da não incidência do IRPJ sobre a remuneração dos depósitos judiciais por reconhecer que tais valores não representam direito de crédito do depositante, já que o mesmo não tem qualquer direito subjetivo sobre os valores depositados;

7) somente haveria a infração apresentada se houvesse dedução de *variações monetárias passivas na apuração do seu resultado*, o que não ocorreu no caso em comento. Ademais, como o agente fiscalizador não comprovou essa dedução, resta desqualificada a infração e, por conseguinte, são nulos os lançamentos do IRPJ e CSL;

8) não se pode transferir ao contribuinte a obrigação de provar que não errou sob pena de violação do princípio da presunção de inocência. A prova cabe a quem alega. Embora não se trate de obrigação do contribuinte, a Recorrente anexa cópias da conta de passivo do balanço patrimonial de dezembro de 1992, dezembro de 1993 e dezembro de 1994 e do Razão sintético das contas de passivo referentes a tributos que comprovam que não houve qualquer registro de passivo e, por conseguinte, dedução de variações monetária passivas;

9) improcede a autuação pela inexistência de prejuízo ao Erário;

10) houve cerceamento do direito de defesa da Recorrente, na medida em que as memórias de cálculos elaboradas pelo agente autuante não foram anexadas no processo; e por fim



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10305.001611/95-93
Acórdão nº : 105-14.632

11) a jurisprudência administrativa é uníssona ao reconhecer que os ajustes resultantes de lançamento de ofício devem considerar todos os seus efeitos reflexos, em especial os impactos na correção monetária de balanço;

É o Relatório.



Processo nº : 10305.001611/95-93
Acórdão nº : 105-14.632

V O T O

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e se encontram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas o conheço.

Assiste razão à recorrente. Com o advento do Decreto - Lei 1.737, de 20 de dezembro de 1977, os Bancos de Créditos Oficiais da União e dos Estados ficaram autorizados legalmente a acolherem e corrigirem, periodicamente, os depósitos judiciais.

Dessa forma, o contribuinte pode, ao mesmo tempo, suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão e ainda ver sistematicamente atualizada a quantia depositada, para que, dessa forma, não sofra as conseqüências danosas impostas pelo processo inflacionário.

Não há dúvidas que, a incidência de correção monetária beneficia tanto a Fazenda Pública quanto o devedor, pois ambos, ao final da lide, receberão os valores depositados devidamente atualizados, segundo índices que, na ocasião do levantamento, sejam vigentes.

Todavia, há que se considerar que o depósito vinculado, embora efetuado em Banco de Crédito Oficial, não é, rigorosamente, um depósito bancário, já que a quantia torna-se indisponível ao depositante.

Muito embora o contribuinte continue proprietário dos valores depositados, é indubitável que ele não tem a disponibilidade dessas importâncias e, via de



Processo nº : 10305.001611/95-93
Acórdão nº : 105-14.632

consequência, dos seus rendimentos atualizados. Como se sabe, os depósitos judiciais ficam à ordem e a disposição do Juízo.

Assim, pode-se concluir que os depósitos judiciais, enquanto não decidida à lide, correspondem a um ativo juridicamente pendente e a correção monetária a ele incidente, um crédito vinculado ao Juízo, meramente escritural, neutro e sem qualquer liquidez, não correspondendo a qualquer renda tributável, já que não represente acréscimo de patrimônio, nos termos do art. 153, III, da CF e art. 43, I e II do CTN.

Nesse sentido, trazemos à baila julgamentos proferidos por este E.

Conselho:

“IRPJ – DEPÓSITO JUDICIAL – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – ‘Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada essa condição (Acórdão CSRF/01-02.102)’. ‘Até decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre valores dados em depósitos judiciais agrega-se ao principal, como um crédito vinculado ao Juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo, assim, relativamente respectivo fato gerador do imposto de renda, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante (ao contrário do pressuposto pelo artigo 43 do CTN), não havendo comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até porque, de titular indefinido, já.’ (Acórdão nº 103-11.961) (DOU, de 04/05/1998)”. (Ac 103-19287, da Terceira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

“VARIAÇÃO MONETÁRIA – DEPÓSITOS JUDICIAIS – Em razão de sua indisponibilidade econômica, sobre os valores depositados em Juízo não deve incidir correção monetária, já que não há fato gerador do tributo. Somente a partir de seu ingresso no patrimônio do contribuinte, em razão de decisão favorável transitada em julgado, é que devem tais valores serem incluído no lucro líquido para efeitos de apuração do lucro real.” (Ac CSRF/01-02.917, da Primeira Turma da Câmara de Recursos Fiscais).



Processo nº : 10305.001611/95-93
Acórdão nº : 105-14.632

Doutra parte, a análise dos documentos anexados aos autos demonstram que não houve registro contábil dos passivos correspondentes aos depósitos judiciais e, por conseguinte, dedução de variação monetária passiva, fato que, por si só, já afasta o lançamento efetuado.

Com efeito, os lançamentos em tela tiveram como fundamento a *“falta de reconhecimento de ganho apurado em função das variações monetárias ativas, pela atualização dos direitos de créditos relativos aos depósitos judiciais”*.

Não merece prosperar tal entendimento, já que, primeiramente, só há ganho líquido, passível de tributação, quando a correção do ativo for superior ao patrimônio líquido. Para tanto, necessário se faz o registro no passivo, dos valores depositados judicialmente. O que não se vislumbrou no caso em comento.

Cumprе lembrar que, os depósitos judiciais devem ser registrados em conta do ativo, por representarem direitos da empresa sobre terceiros, devendo, destarte, abranger o principal e a sua correspondente correção monetária até a ultimação da lide decorrente da suspensão de sua exigibilidade, quando, do outro lado da equação patrimonial, resida sua provisão que, por simetria, deve experimentar, por igual magnitude, os efeitos passivos desta mesma correção monetária, inobstante garantida a imodificabilidade de sua substancia. Assim, as duas, em sendo de valores modulares idênticos, provocariam, por conta disto, reflexos fiscais nulos, repita-se decursivos de sua soma algébrica.

Ora, o instituto da correção monetária tem por objeto a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, buscando manter o equilíbrio das contas credoras e devedoras.

No entanto, como o contribuinte, ora Recorrente, nem lançou no passivo os valores depositados judicialmente e, por conseqüência foi impossibilitado de proceder a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

14

Processo nº : 10305.001611/95-93
Acórdão nº : 105-14.632

dedução monetária passiva, não é suscetível de variação monetária ativa os depósitos da exação submetida à discussão judicial.

Nesse sentido: Acórdão nº 103-20506, da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 103-19783, da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e Acórdão nº 101.92635, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

No que diz respeito ao lançamento reflexo da Contribuição Social aplica-se à esta o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Diante do exposto, voto no sentido de reformar integralmente a decisão proferida pela instância "a quo", dando provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.

DANIEL SAHAGOFF



Processo nº : 10305.001611/95-93
Acórdão nº : 105-14.632

Recurso : 136.639

Recorrente : COMPANHIA FÁBRICA DE TECIDOS SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA

Surpreendido pela mudança de entendimento do Colegiado acerca da matéria litigiosa tratada nos presentes autos, de há muito pacificada nesta Câmara, que considerava não só legítima do ponto de vista tributário, mas, principalmente, correta, sob a ótica da lógica e da técnica contábil, a necessidade de a pessoa jurídica atualizar os seus créditos referentes aos depósitos judiciais efetuados em relação a tributos e contribuições questionados no Poder Judiciário, e registrar a correspondente contrapartida dos lançamentos em contas de variação monetária ativa, com vistas a manter a neutralidade dos efeitos da correção monetária do balanço sobre o seu patrimônio, me obriguei a deixar registrado, nesta declaração de voto, o posicionamento majoritário desta Quinta Câmara, expresso em diversas ocasiões em que a matéria foi apreciada, inclusive, na Sessão de agosto de 2004, quando, por maioria de votos, se negou provimento aos recursos voluntários nº 135.234 e 135.438, objeto dos acórdãos nº 105-14.638 e 105-14.639, respectivamente.

Entendo apropriado reproduzir, nesta ocasião, o voto por mim prolatado quando da apreciação do Recurso de Ofício nº 129.763 (Acórdão nº 105-13.802, Sessão de 19 de junho de 2002), em que o Colegiado, por sua maioria – à exceção apenas do I. Conselheiro Daniel Sahagoff, que manteve a sua coerência no presente caso, em que funcionou como relator do julgado – deu provimento ao recurso, restabelecendo a



Processo nº : 10305.001611/95-93
Acórdão nº : 105-14.632

exigência exonerada pela instância recorrida, exatamente pelas mesmas razões agora não acatadas:

"(...).

"Conforme relatado, a matéria aqui discutida versa sobre a exigência do reconhecimento das variações monetárias ativas sobre os depósitos judiciais, por demais conhecida neste Colegiado, mas, nem por isto pacificada, conforme se pode constatar dos inúmeros julgados por ele produzidos em sentido contrário.

"Do meu ponto de vista, analiso a questão sob o seguinte prisma:

"Os recursos utilizados pela pessoa jurídica para efetuar os depósitos judiciais são oriundos de capitais próprios (patrimônio líquido) ou de terceiros (passivo real), os quais eram, à época da ocorrência dos fatos de que se cuida, objeto de atualização monetária, ou através do instituto da correção monetária do balanço, ou de correção monetária paga ao dono do capital, cujas contrapartidas eram deduzidas na determinação do lucro real, por meio de débito na conta de correção monetária do balanço, ou de variação monetária passiva, respectivamente.

"Portanto, a variação monetária ativa, correspondente à contrapartida da atualização do valor depositado judicialmente, tem apenas o objetivo de anular o efeito destes lançamentos no resultado do período, não autorizando a se concluir, que sobre ela esteja incidindo o tributo.

"Diante do exposto, resta insustentável a tese da defesa – em face do flagrante prejuízo para o Fisco que tal procedimento acarreta – no sentido de que os valores depositados em Juízo, não constituem direito de crédito da pessoa jurídica, que somente se obriga a reconhecer a variação monetária ativa correspondente à sua atualização, quando, e se for



Processo nº : 10305.001611/95-93
Acórdão nº : 105-14.632

vencedora da demanda judicial, a qual foi abraçada pelo julgador singular, que a utilizou para fundamentar a decisão recorrida.

“Com efeito, o depósito judicial representa aplicação de recursos da empresa (e, como já vimos, oriundos de capitais próprios ou de terceiros), colocados à disposição da Justiça, sendo controlado na instituição financeira em nome do depositante, no caso, a própria empresa.

“Tanto o depósito pode ser efetuado de forma espontânea, ou compulsoriamente, mas resulta sempre, de uma iniciativa da pessoa jurídica de buscar a tutela judicial, com o objetivo de obter benefícios econômicos futuros, ainda que seja com a finalidade de fazer valer um direito que entendeu lesado, preenchendo, desta forma, todos os requisitos do conceito de ativo, segundo a Teoria Contábil.

“Portanto, se configurando em um ativo financeiro controlado em nome da pessoa jurídica, resultante da aplicação de recursos oriundos de seu patrimônio líquido ou de capital tomado de terceiros, não há como prosperar a tese da recorrente, de que os depósitos judiciais não constituem direito de crédito, os quais, por se sujeitarem à correção monetária, devem ser atualizados contabilmente; a contrapartida do lançamento correspondente, configura variação monetária ativa.

“Ademais, como a sua finalidade é a garantia de instância, se eximindo o depositante, da correção monetária incidente sobre o crédito tributário com exigibilidade suspensa, segundo o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.737/1979, exatamente em razão da atualização deste crédito pela instituição financeira, a conversão em renda do depósito judicial, ou a sua restituição ao depositante, de acordo com a decisão proferida pela Justiça, far-se-á pelo valor corrigido, extinguindo-se o crédito tributário ou realizando-se o crédito da pessoa jurídica, mantido, em tese, o seu poder de compra.



Processo nº : 10305.001611/95-93
Acórdão nº : 105-14.632

“Em ambos os casos, o beneficiário do rendimento correspondente à variação monetária creditada, é a empresa depositária, que a deve reconhecer em sua escrituração, segundo o regime de competência.

“Apenas na hipótese de a pessoa jurídica provisionar o tributo cuja exigibilidade esteja sendo questionada na Justiça, o valor correspondente não mais comporia o patrimônio líquido, a gerar correção monetária devedora.

“Entretanto, tal argumento somente poderia ser levado em consideração se fosse apresentado pela defesa, e devidamente provado nos autos, ao contrário do que entendeu o julgador singular, ao censurar o procedimento fiscal por não haver demonstrado essa circunstância, a qual, segundo ele, poderia determinar a manutenção das exigências, caso restasse caracterizado que a fiscalizada, tendo efetuado o provisionamento da despesa, tivesse atualizado monetariamente a obrigação.

“Ora, como a regra geral determina que as pessoas jurídicas reconheçam a atualização realizada nos valores representativos de seus direitos de crédito constantes do ativo, conforme discorrido acima, cabe-lhes demonstrar para o Fisco que o descumprimento da norma não afetou o resultado tributável do período, incorrendo prejuízos para o Erário. Não o fazendo, deve prevalecer o procedimento fiscal decorrente da constatação da irregularidade, razão pela qual, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício, para restabelecer a exigência fiscal relativa ao IRPJ.

“(…)”

O referido julgado se acha assim ementado:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO DE OFÍCIO – IRPJ
– VARIAÇÃO MONETÁRIA – DEPÓSITOS JUDICIAIS – O instituto da*



Processo nº : 10305.001611/95-93
Acórdão nº : 105-14.632

correção monetária tem por objeto a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, buscando manter o equilíbrio das contas credoras e devedoras. Como, via de regra, os recursos utilizados para o depósito de garantia recursal, se originam de contas submetidas à atualização monetária, há que ser exigida a correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente, devendo ser reconhecida a variação monetária ativa correspondente, segundo o regime de competência.”

Muito embora o conteúdo do voto transcrito seja suficiente para demonstrar o equívoco cometido no julgamento do litígio de que se cuida, passo a contestar pontualmente as duas motivações adotadas pelo I. Relator do julgado ora analisado, presentes em seu voto condutor, entregue na Secretaria desta Quinta Câmara e a mim fornecido para subsidiar esta manifestação.

A primeira conclusão se acha encerrada no seguinte trecho do voto:

“(...)”.

“Assim, pode-se concluir que os depósitos judiciais, enquanto não decidida à lide (*sic*), correspondem a um ativo juridicamente pendente e a correção monetária a ele incidente, um crédito vinculado ao Juízo, meramente escritural, neutro e sem qualquer liquidez, não correspondendo a qualquer renda tributável, já que não represente (*sic*) acréscimo de patrimônio, nos termos do art. 153, III, da CF e art. 43, I e II do CTN.

“(...)”.

Na Sessão, tentei demonstrar a improcedência da tese, já ultrapassada neste Primeiro Conselho de Contribuintes (inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais) – o que desautoriza a invocação dos precedentes citados no voto – pois a obrigatoriedade de atualizar os direitos de crédito relativos aos depósitos judiciais tem por objetivo, tão-somente, anular os efeitos, no resultado do período, da correção monetária incidente sobre os recursos oriundos do capital próprio (ou de terceiros) utilizados para efetuar os depósitos, sendo impróprio o questionamento acerca da caracterização de



Processo nº : 10305.001611/95-93
Acórdão nº : 105-14.632

efetuar os depósitos, sendo impróprio o questionamento acerca da caracterização de *renda*, pois sobre os valores da variação monetária ativa decorrente da contrapartida da citada atualização, não incide o tributo, como quer fazer crer o I. Relator.

Nesse sentido, é totalmente irrelevante o fato de o recurso depositado se encontrar temporariamente indisponível para o contribuinte, pois, ao final da peleja, o montante depositado – e a sua correspondente atualização monetária – será revertida em benefício do depositante, quer para fins de seu levantamento puro e simples, se restar vencedor, quer para extinguir o crédito tributário contestado, por via de sua conversão em renda do Estado, caso não logre êxito.

Observe-se que a dívida foi, também, objeto de correção monetária e somente é extinta pelo fato de o depósito que a garantia vir sendo atualizado em nome do depositante na instituição financeira, visando manter o poder de compra do recurso.

Em qualquer hipótese, a variação monetária creditada deverá ser reconhecida pela pessoa jurídica, segundo o regime de escrituração a que se acha submetida pela legislação societária e tributária, pelos motivos acima expostos.

É ainda mais flagrante o equívoco cometido no julgamento, quanto à segunda motivação do I. Relator para afastar a exigência tributária, como se constata do seguinte trecho do voto:

“Doutra parte, a análise dos documentos anexados aos autos demonstram que não houve registro contábil dos passivos correspondentes aos depósitos judiciais e, por conseguinte, dedução de variação monetária passiva, fato que, por si só, já afasta o lançamento efetuado.” (original destacado).

E esse foi o principal fundamento para excluir a tributação de que se cuida, conforme se pode ver da ementa do julgado abaixo transcrita:



Processo nº : 10305.001611/95-93
Acórdão nº : 105-14.632

“VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - DEDUÇÃO ILEGÍTIMA - Se não houve o registro contábil dos passivos correspondentes aos depósitos judiciais e, por conseguinte, a dedução de variações monetárias passivas, não há como se exigir a tributação da variação monetária ativa.”

Ora, a afirmativa vai de encontro à justificativa mais elementar para a obrigatoriedade da atualização monetária dos depósitos judiciais, qual seja, a de neutralizar os efeitos da correção monetária devedora das contas do patrimônio líquido de onde se originaram os recursos depositados, pois, não tendo havido o *“registro contábil dos passivos correspondentes aos depósitos judiciais”*, os valores depositados permaneceram compondo os saldos daquelas rubricas, gerando correção monetária devedora, que reduziu indevidamente o resultado do período e a conseqüente base de cálculo do tributo, somente regularizada pela adição da variação monetária ativa decorrente da atualização dos depósitos, a anular os efeitos da primeira, com vistas a manter o equilíbrio patrimonial buscado pelo instituto (da correção monetária do balanço).

A citada ausência de *“dedução de variações monetárias passivas”*, somente se tornaria relevante, na hipótese de a Contribuinte haver provisionado o valor dos tributos questionados judicialmente, registrando a obrigação contra uma conta de resultado (e não a atualizando), o que não constitui a espécie dos autos, como asseverado pelo próprio voto condutor do aresto.

Eis as razões que me fizeram inaugurar a divergência no julgamento do recurso, votando pelo seu improvimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA